



CAAFNSF

Cooperativa Agropecuária e Agricultura
Familiar Nossa Senhora de Fátima

RECURSO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2021

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021

AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E AGRICULTURA FAMILIAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
– CNPJ 41.753.950/0001-74;

A recorrente, acima qualificada, manifesta-se perante a Comissão julgadora do processo de Chamada Pública nº 001/2021, que tem por escopo a Aquisição de Gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para alimentação escolar, para alunos da rede de educação básica pública, verba FNDE/PNAE para o ano letivo de 2021, junto a Secretaria de Educação de Pedra Branca.

BREVE RELATÓRIO

A Secretaria de Educação do Município de Pedra Branca, promoveu processo Chamamento Público visando selecionar projetos de venda dos diversos grupos.

Ocorre que no momento da análise de nossos documentos de habilitação fomos declarados Inabilitados pelo seguinte:

“Apresentou cópia do exigido no item 7.3, VIII – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas. Em cópia simples, e não autenticadas como exige o item 4.4. Toda documentação apresentada deverá ser autenticada em cartório competente”. Apresentou ainda cópia de contrato de serviços com a empresa ALLAN DA SILVA

*Recebido
05.05.2021
J. C. M.*



CAAFNSF

Cooperativa Agropecuária e Agricultura
Familiar Nossa Senhora de Fátima

SIQUEIRA – ME, CNPJ: 10.623.715/0001-54, que segundo o senhor Salatiel Vieira de Castro. CPF: 377.114.708-51, a empresa é responsável pelo

beneficiamento das polpas de frutas. (...) dessa forma ficando de fora da classificação para o fornecimento de polpa de frutas”

DO MÉRITO

I-DA EXEGESE DO EDITAL

A causa de nossa inabilitação a nosso ver, deu-se de forma equivocada. Ocorre que nossa Cooperativa atendeu a todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não obstante a isso, uma simples autenticação em cartório foi o fato que, enfim, nos deixou fora da realização das vendas dos produtos “polpas de frutas”.

Caros agentes, é fato que o item 4.4 do edital determina que os documentos sejam autenticados por cartório competente, senão vejamos:

4.4. Toda documentação apresentada em cópia deverá estar AUTENTICADA em cartório competente.

Todavia, como de conhecimento público, tal exigência não deve prosperar tendo em vista que existem outros dispositivos que versam sobre a forma de apresentação de documentação em processos licitatórios, aos quais este por lei está equiparado.

II-DA AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS POR SERVIDO DA ADMINISTRAÇÃO

Os serviços notariais e de registros têm a finalidade de garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei Federal nº 8.935/94). No que tange à verificação e atestação da autenticidade de documentos, A atividade notarial tem por objetivo garantir que a cópia de um documento seja revestida da formalidade legal que comprove sua autenticidade em relação ao documento original. Portanto, a cópia autenticada produz os mesmos efeitos jurídicos que o documento original que deu origem àquela cópia; também, tem efeito *erga omnes*, ou seja, onde quer que seja apresentada e contra todos, a cópia autenticada por cartório produzirá seus efeitos jurídicos.

Contudo, a Lei Federal nº 8.666/93 prescreve uma “ação” por parte do servidor da administração que parece conflitar com o dispositivo da Lei 8.935/94. Vejamos.



CAAFNSF

Cooperativa Agropecuária e Agricultura
Familiar Nossa Senhora de Fátima

Reza o artigo 32, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, que:

“Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório

competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.” (grifo nosso)

Tendo em vista a matéria regulada pela Lei 8.666/93 – Licitações – a autenticação do documento por servidor da Administração só teria efeito para esta finalidade, isto é, qualquer documento autenticado por servidor só produz seus efeitos no âmbito da Administração à qual pertença o servidor (que autenticou o documento) e exclusivamente para o processo licitatório específico em que foi requisitada a autenticação.

A finalidade é facilitar o acesso dos licitantes ao (já extremamente) burocratizado processo licitatório. A apresentação da cópia simples acompanhada do original tem por objetivo simplificar e diminuir custos de participação dos interessados em concorrer ao contrato com o governo.

O Estatuto Federal das Licitações é absolutamente cristalino ao definir a regra na apresentação dos documentos de habilitação. Da mesma forma o Código de Processo Civil estabelece a diretriz na apresentação de documentos no âmbito judicial:

“Artigo 385 – A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.”

Neste mesmo sentido, destacamos Jurisprudência do TRF-4, a saber:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido liminar, pleiteado para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 096/2020, da Universidade Federal do Paraná, até o julgamento final. Alega a parte agravante, em síntese, que a habilitação da empresa ESPECIALLY foi equivocada, pois em desacordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois não apresentou os documentos de forma tempestiva. Esta a suma. O art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, prevê a possibilidade de concessão liminar em mandado de segurança quando presentes a relevância do fundamento invocado e o perigo de dano. Na hipótese, a decisão agravada, de lavra do Juiz Federal Friedmann Anderson Wendpap, assim restou fundamentada, in verbis (evento 11, autos originários): 2. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; e b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Embora o risco de ineficácia da medida configure-se com o andamento do certame, pela iminente adjudicação e homologação da proposta vencedora, não vislumbro a relevância do fundamento. Vejamos. A pregoeira, ao analisar o recurso administrativo da impetrante, fundamentou de forma minuciosa seu parecer (ev. 1 - OUT9 - p. 5 e seguintes). Explicou que, de fato, a empresa ESPECIALLY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI não apresentou todos os documentos relativos à proposta de preço (Pasta 1, como denominado no Edital). No entanto, a falta de tais documentos em nenhum momento prejudicou a análise da planilha de custos, quer porque parte deles era pública, quer porque outra parte foi facilmente juntada após diligências complementares. Informou, ainda, que tais documentos destinam-se à verificação da exequibilidade da planilha de custos e da formação dos preços, exequibilidade essa que passou por detalhada análise da equipe de Planejamento da Contratação e da Comissão de Licitação. Segundo ela “foram solicitados diversos saneamentos de planilhas e informações complementares, sendo tais atendidos prontamente pela empresa. Até que,



CAAFNSF

Cooperativa Agropecuária e Agricultura
Familiar Nossa Senhora de Fátima

finalmente, todos os critérios foram atendidos, tendo sido efetivamente comprovada a perfeita exequibilidade da Proposta Vencedora, mantendo-se a significativa redução de valor por ela ofertada" (ev. 1 - OUT9 - p. 6). Ainda, recorro que os documentos em questão não se confundem com aqueles que comprovam a habilitação dos interessados, os quais são exigidos conforme rol taxativo disposto no art. 27 da Lei 8.666/93 e que foram tempestivamente juntados pela empresa ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, conforme pontua a pregoeira (ev. 1 - OUT9 - p. 6). A questão principal do caso, portanto, é saber se cabe ou não a juntada tardia de documentos relativos ao preço e à proposta. Nesse contexto, é

preciso interpretar as regras do edital de forma a compatibilizá-las com os princípios que regem as contratações públicas. É bem verdade que, dentre esses princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório, crucial em procedimentos licitatórios, não permitiria a intempestividade que aqui se discute. No entanto, ao lado dele está o da busca à proposta mais vantajosa ao interesse público, o qual entendo que, no caso, deve prevalecer. Explico: a exigência da apresentação de documentos relativos à proposta em momento anterior à etapa de lances tem como objetivo evitar possíveis fraudes perpetradas por empresas que apresentam propostas de preço inexequíveis, com o único fim de desclassificar concorrente. Não parece, todavia, ter sido esse o caso, vez que a Administração confirmou que os preços da vencedora eram praticáveis e, ainda, os mais vantajosos dentre todos os demais. Também é importante lembrar que a realização de diligências para a comprovação da exequibilidade da proposta é procedimento previsto no item 8.8 do Edital (ev. 1 - EDITAL3 - p. 5), ou seja, sua efetivação não causou qualquer prejuízo ao andamento do certame, não havendo dilação irrazoável em sua duração por esse motivo. Portanto, entendo que a apresentação intempestiva de documentos relativos a preço e proposta pela empresa ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI constituiu vício formal completamente sanado. Sua desclassificação por essa razão representaria formalismo excessivo, que não deve impedir a adjudicação e homologação da proposta mais vantajosa. Nesse sentido é a jurisprudência, que chega a falar em princípio do formalismo moderado: "Em que pese o princípio de vinculação ao instrumento convocatório seja de suma importância às licitações, este deve ser sopesado junto aos demais princípios que norteiam as contratações públicas, inclusive aquele que diz com os objetivos fundamentais do procedimento licitatório, que é a procura da proposta mais vantajosa ao interesse público. Aliás, os requisitos impostos pelo edital servem, justamente, para que se alcance o interesse público de forma plena, de maneira que a própria interpretação das normas editalícias deve ter isto em conta. Dito isso, parece claro que o instrumento convocatório pretendia, unicamente, garantir que a empresa vencedora possuísse no mínimo um ano de experiência, ao determinar que o atestado de capacitação devesse ser expedido após tal período. Esse é o requisito que, de fato, o interesse público almejava e restou devidamente atendido, conforme já demonstrado. A faculdade de diligenciar conferida à Administração visa evitar nulidades nos procedimentos e propiciar que a melhor proposta se consagre vencedora. Desse modo, as diligências tomadas pelo pregoeiro não exorbitam o poder a ele conferido. Pelo contrário, inserem-se no poder-dever de agir do administrador, no sentido de buscar que o interesse público seja atendido da melhor forma possível. Logo, não me parece razoável, em casos como o presente, que a leitura do edital ocorra unicamente sob a ótica do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, muito menos que a interpretação da lei interna do certame seja feita a modo mecânico, pois isso pode redundar em um formalismo exacerbado e até mesmo acarretar sacrifício do princípio da proposta mais vantajosa. Em razão de hipóteses assim, surgiu o princípio do formalismo moderado, que vem sendo adotado pela Corte de Contas, vejamos: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regimentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). (TRF4, AG 5000516-82.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 16/01/2020) Com isso, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro motivos para a concessão da tutela pleiteada. 3. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Não vejo razão para, por ora, alterar o entendimento acima. É bem verdade que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve nortear tanto os licitantes quanto a Administração Pública, conforme a inteligência do art. 41 da Lei n. 8.666/93. De outro lado, o § 3º do art. 43 daquele diploma legal traz a seguinte disposição: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: ... § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Em que pese o princípio de



CAAFNSF

Cooperativa Agropecuária e Agricultura
Familiar Nossa Senhora de Fátima

vinculação ao instrumento convocatório seja de suma importância às licitações, este deve ser sopesado junto aos demais princípios que norteiam as contratações públicas, inclusive aquele que diz com os objetivos fundamentais do procedimento licitatório, que é a procura da proposta mais vantajosa ao interesse público. Aliás, os requisitos impostos pelo edital servem, justamente, para que se alcance o interesse público de forma plena, de maneira que a própria interpretação das normas editalícias deve ter isto em conta. In casu, a norma editalícia apontada como violada seria a seguinte (evento 1, EDITAL 3, p. 5, autos originários): 8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o

auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme modelo disponível no Anexo XV deste Edital. Assevera a recorrente que a empresa vencedora não teria apresentado a documentação em tempo hábil. Todavia, o edital também previa a realização de diligências para esclarecimentos complementares relativos à exequibilidade da proposta de preço, vejamos (evento 1, EDITAL 3, p. 5, autos originários): 8.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. Disso se extrai que o instrumento convocatório tinha por pretensão, ao exigir os documentos relativos à proposta de preço, unicamente garantir a exequibilidade dos valores ofertados pela empresa vencedora. Esse é o requisito que, de fato, o interesse público almejava e restou devidamente atendido, conforme demonstrado na origem, uma vez que a análise da planilha de custos foi devidamente efetuada a partir de informações públicas e da juntada de novos documentos após diligências complementares (evento 1, OUT9, p. 5 e seguintes, autos originários). A faculdade de diligenciar conferida à Administração visa evitar nulidades nos procedimentos e propiciar que a melhor proposta se consagre vencedora. Desse modo, as diligências tomadas pelo pregoeiro não exorbitam o poder a ele conferido. Pelo contrário, inserem-se no poder-dever de agir do administrador, no sentido de buscar que o interesse público seja atendido da melhor forma possível. Logo, não me parece razoável, em casos como o presente, que a leitura do edital ocorra unicamente sob a ótica do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, muito menos que a interpretação da lei interna do certame seja feita a modo mecânico, pois isso pode redundar em um formalismo exacerbado e até mesmo acarretar sacrifício do princípio da proposta mais vantajosa. Em razão de hipóteses assim, surgiu o princípio do formalismo moderado, que vem sendo adotado pela Corte de Contas, vejamos: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basililar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). — (...) É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa. (...) (Acórdão 2302/2012-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro) Também a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Regional: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui



CAAFNSF

Cooperativa Agropecuária e Agricultura
Familiar Nossa Senhora de Fátima

entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CAPACIDADE TÉCNICA. CERTIDÃO. VALIDADE. EXCESSO DE

FORMALISMO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA À ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES E AO INTERESSE PÚBLICO. 1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. 2. O regramento contido em resolução normativa deve ser interpretada conforme a legislação que lhe é hierarquicamente superior, é dizer, não se pode permitir que uma resolução, sobretudo porque anterior à Constituição Federal de 1988, possa legitimar que o formalismo excessivo prevaleça em hipóteses nas quais inexistente ofensa direta aos princípios específicos da licitação, assim como ao interesse público, sendo de rigor a análise da lisura no que tange à finalidade do ato, o que na hipótese dos autos restou observada. (TRF4, AC 5007328-22.2016.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/05/2018) REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento; . O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exarcebado. (TRF4 5026749-10.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 02/12/2016) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL. 1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC). 2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar. 3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação. (TRF4, AG 5022224-04.2014.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/10/2014) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. TIPO MENOR PREÇO. ERRO FORMAL. ADEQUAÇÃO DE VALORES QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA VENCEDORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Em estrita obediência ao Edital, e às Leis que regem a matéria, o que houve no certame, foi apenas e tão somente a adequação/correção da proposta declarada vencedora, com a abdicação de itens da planilha de formação de preço, cotado indevidamente, caracterizando, portanto, mero erro formal, adequação essa que representou uma economia no valor global do Contrato, para a Administração Pública. Ou seja: não houve, in casu, apresentação de nova proposta, parte da Agravante, mas apenas e tão somente, correção de itens que compunham a proposta. E tal correção não representa quebra de isonomia entre os licitantes, vez que a proposta declarada vencedora, mesmo sem a readequação de um item, para que o valor global ficasse dentro do valor máximo do edital, foi a proposta que ofereceu menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração Pública. Assim é que a correção de mero erro formal não é suficiente para inabilitar /desclassificar a proposta vencedora do certame, conforme voto do Ministro Walton Alencar, Relator da decisão 460/99 do Tribunal: (...) Veja-se, a respeito, a cristalina lição de Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei de Licitações (1998:436): "Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar-se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". E mais (p. 449): "Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é instrumental. Consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela à boa-fé. Não há sentido em tutelar diretamente à forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados



CAAFNSF

Cooperativa Agropecuária e Agricultura
Familiar Nossa Senhora de Fátima

constitucionalmente". 2. Outrossim, a aludida adequação é autorizada pela Lei de Licitações ao primar pelos princípios que regerão todos os procedimentos no artigo 2º, de modo que ainda que existam requisitos formais a serem necessariamente cumpridos, não pode o interesse público aquiescer ao excesso de formalismo e rigorismo que por vezes a lei lhe impõe. Igualmente, o Edital em sua cláusula 19, não impugnada pela impetrante, admite a possibilidade das condutas tomadas pela Comissão de Licitação e Gerente Regional de Operações, Segurança e Manutenção. 3. A administração está vinculada aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo das propostas. No caso dos autos, em concreto, a observância estrita ao princípio da vinculação ao edital - sem a possibilidade de correção pontual e justificada -, produziria a inobservância do princípio da vantajosidade para a administração. Assim, presente a mens lege e o princípio da proporcionalidade, é possível determinar-se a correção da planilha apresentada na proposta da parte apelada, sem ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, e da vantajosidade para a administração pública. 4. Os honorários devem ser mantidos, posto que foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º. Além disso, o montante final apresentado pela proposta da parte autora alcança a importância de R\$ 6.260.000,01, não podendo ser considerado exorbitante o valor dos honorários de R\$ 5.000,00 para cada um dos réus. 5. Apelações improvidas. (TRF4, APELREEX 5066909-44.2011.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 08/11/2012) Portanto, ao menos nesse momento processual e diante da prova até agora disponível, considero que a atuação da Administração não foi ilegal, não havendo motivos para a suspensão do Pregão Eletrônico 96/2020. Do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do artigo 1.019, II, do CPC. Publique-se.

(TRF-4 - AG: 50529799820204040000 5052979-98.2020.4.04.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 07/01/2021, QUARTA TURMA)

III-DO EXCESSO DE FORMALISMO

A nossa inabilitação nos parece bastante excessiva, e para a condução dos processos administrativos da Administração Pública, faz-se imperioso a perseguição do Interesse Público.

No caso particular o Interesse público visa em via de regra ampliar a competitividade, vez que terá sobretudo propostas mais vantajosas ao erário.

É igualmente indispensável a aplicação do Princípio da Razoabilidade. Tal princípio dispõe que a própria Administração julgue os casos com a devida tranquilidade afastando-se de rigorismos e formalismos exacerbados, ambos que são muito prejudiciais à busca pela proposta mais vantajosa.

Por sua vez, o princípio do **FORMALISMO MODERADO**, consiste, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. O processo administrativo deve observar alguns princípios, tais como: legalidade objetiva, oficialidade, publicidade e o formalismo moderado, que será o objeto de nossa sucinta análise da questão-problema deste trabalho.

Aplicando este último Princípio, na prática, não se faz de bom alvitre as inabilitações vez que poderia a Comissão solicitar os documentos originais e proceder com a conferência e enfim atestar a autenticidade do documento.

Observamos que de forma simples, e com observância na boa-fé, a Administração conseguiria atender sua própria necessidade contemplando o direito dos licitantes ou participantes do processo administrativo.



CAAFNSF

Cooperativa Agropecuária e Agricultura
Familiar Nossa Senhora de Fátima

Destacamos que o processo não consiste em fim, mas em meio à finalidade que é a seleção de propostas vantajosas na forma de disputa estabelecida no próprio edital.

Ainda a despeito da questão de autenticação, destacamos a Jurisprudência dominante:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS OU AO INTERESSE PÚBLICO. 1. No processo administrativo vige o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a exigência de alguns requisitos formais podem ser

flexibilizados desde que não haja quebra da legalidade ou prejuízo a terceiros ou ao interesse público. Além disso, o processo administrativo foi estruturado de forma a proteger o interesse dos administrados, ou seja, o apego ao formalismo deve se dar sobretudo quando sua não observância importa em risco de prejuízo para o administrado. 2. Apelação parcialmente provida para conceder parcialmente a segurança e determinar que a autoridade impetrada reabra o processo administrativo, oportunizando ao segurado que regularize o instrumento de procuração.

(TRF-4 - AC: 50035308420204047207 SC 5003530-84.2020.4.04.7207, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 24/05/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC) E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019) ESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FALHAS FORMAIS. ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE ACIONISTAS. REGISTRO E AUTENTICAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO. 01. Ata da Assembleia Geral de Acionistas. Ausência de documento com assinatura de acionistas. Apresentação de publicação do documento. Ausência de indícios de falhas materiais, má-fé ou desvio de recursos. Companhia com atividades encerradas e baixa do CNPJ. Formalismo moderado. Ressalva. 02. Autenticação do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário pela Junta Comercial do Estado do Paraná. Documento ausente. Registro feito por sistema eletrônico. Sistema Público de Escrituração Digital ? Sped. Exigência atendida. Regularidade. 03. Regularidade com ressalva das contas.

(TCE-PR 26408713, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Segunda Câmara, Data de Publicação: 13/07/2018



CAAFNSF

Cooperativa Agropecuária e Agricultura
Familiar Nossa Senhora de Fátima

DA CONCLUSÃO

Após amplo debate, fazemos registrar que a autenticação via cartório competente não se faz mais imprescindível, podendo o próprio agente público realiza-lo mediante conferência dos documentos originais. Por assim ser, não é exitoso à esta Administração Municipal proceder com a inabilitação de seus proponentes de modo a além de prejudicar a ampla competitividade, prejudicar diretamente o interesse público.

DO PEDIDO

Pelas razões apresentadas, e face aos Princípios norteadores da Administração Pública, pedimos seja reformada decisão que outrora nos inabilitou no referido processo, tornando-nos habilitados a partir da simples realização de diligência com fulcro no artigo 43 § 3º da lei de licitações.

É nosso pedido.

Boa Viagem – Ce, 04 de Agosto de 2021

CAAFNSF
CNPJ: 41.753.950/0001-74
Salatiel Vieira de Castro
Presidente

Salatiel Vieira de Castro

Salatiel Vieira de Castro
Representante Legal

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E AGRICULTURA FAMILIAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA